



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 551/2020

(Autoria dos Deputados Goura, Evandro Araújo e Rodrigo Estacho)

Institui o Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí.

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí, tendo como objetivos:

I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da Região de Borrazópolis e dos municípios vizinhos;

III - a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da Região de Borrazópolis e dos municípios vizinhos;

VI - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

**Art. 2º** Integram o Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí os seguintes Municípios:

I - Borrazópolis;

II - Cruzmaltina;

III - Grandes Rios;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - Rio Branco Ivaí;

V - Rosário do Ivaí;

VI - Faxinal;

VII - Jardim Alegre;

VIII - Lidianópolis;

IX - Ortigueira;

X - Mauá da Serra.

**Art. 3º** Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí;

III - mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde;

IV - disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, *sites* e aplicativos;

V - formar Consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo estadual pode regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 21 de outubro de 2021

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2021, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **69** e o código CRC **1A6A3A4C8B4F8CD**